



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR LEONDINIZ GOMES CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, PALMAS – TO.

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº. 5321/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS
EXERCÍCIO DE 2018
MUNICÍPIO DE FÁTIMA

1

WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA-TO NO EXERCÍCIO DE 2018, VEM RESPEITOSA E TEMPESTIVAMENTE À PRESENÇA DE VOSSA EXCELÊNCIA, POR INTERMÉDIO DE SEU PROCURADOR (PROCURAÇÃO ANEXA) COM ESPEQUE NO ART. NO ART. 59 E SEGUINTE DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS C/C ART. 34 INCISO I E ART. 244 E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/TO, INTERPOR O COMPETENTE;

PEDIDO DE REEXAME

EM DESFAVOR DO PARECER PRÉVIO Nº 67/2021 – TCE/TO – SEGUNDA CÂMARA, NO QUAL ESTE E. TRIBUNAL RECOMENDOU A REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL CONSOLIDADA DO EXERCÍCIO 2018 DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA-TO, PARA TANTO, SEGUEM FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS

EGRÉGIO TRIBUNAL

RAZÕES DO RECURSO

2

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A EGRÉGIA CÂMARA JULGADORA DESSA EMÉRITA CORTE DE CONTAS, HOVE POR BEM CONSIDERAR AS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES CONTIDAS NO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR, PARA MANIFESTAÇÃO E ENTENDIMENTO PELA **REJEIÇÃO** DAS CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018.

DESSA FORMA, O PARECER PRÉVIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FOI EXARADO DANDO CONTA DE DUAS ÚNICAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NÃO ELIDIDAS QUE ENSEJARAM A REJEIÇÃO DAS CONTAS, CONFORME DISCORRIDA NO ITEM 8.9.1 DA CONCLUSÃO DO VOTO, EIS:

8.9.1. RECOMENDE A **REJEIÇÃO** DAS CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO **MUNICÍPIO DE FÁTIMA -TO**, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

2018, GESTÃO DO SENHOR WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS, PREFEITO À ÉPOCA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1º INCISO I; 10, III E 103 DA LEI ESTADUAL Nº 1.284/2001 C/C ARTIGO 28, DO REGIMENTO INTERNO, SEM PREJUÍZO DO JULGAMENTO DAS CONTAS DOS ORDENADORES DE DESPESAS E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR DINHEIRO, BENS E VALORES, RELATIVAS AO MESMO PERÍODO, EM RAZÃO DE:

A) O MUNICÍPIO REALIZOU CONTABILIZAÇÕES ERRÔNEAS (R\$ 21.153,66) EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE. ASSIM, O VALOR LÍQUIDO APLICADO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO RESULTOU EM R\$ 2.447.399,84, SENDO: (=) R\$ 2.468.553,50 (-) R\$ 21.153,66, E AO CONFRONTAR ESTE VALOR COM A RECEITA BASE DE CÁLCULO R\$ 9.841.143,84 APURA-SE NOVO ÍNDICE NA EDUCAÇÃO DE 24,87%, INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO FIXADO NO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ITEM 9.7.1.2 DO VOTO;

B) O MUNICÍPIO NÃO ALCANÇOU A META PREVISTA NO IDEB - ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NO ANO DE 2017, EM DESCONFORMIDADE AO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE. ITEM 9.7.1.2 DO VOTO.

3

2- DA TEMPESTIVIDADE E DA MEDIDA

CONFORME DISPÕE O ART. 60 DA LEI ESTADUAL Nº 1.284/2001, O PEDIDO DE REEXAME PODERÁ SER FORMULADO DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO PARECER PRÉVIO NO ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO TRIBUNAL OU NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

SEGUNDO DISPÕE O ART. 34, I, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE-TO, E ART. 60 DA LEI ESTADUAL Nº 1.284/2001, O PEDIDO DE REEXAME PODERÁ SER FORMULADO DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO PARECER PRÉVIO NO ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO TRIBUNAL OU NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

A MEDIDA PROPOSTA – PEDIDO DE REEXAME – É PRÓPRIA, PORQUANTO A MATÉRIA EM APRECIÇÃO JUNTO A ESTA CORTE DE CONTAS É DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO COMO REZA O ART. 59 DA LEI ESTADUAL Nº 1.284/2001, SENDO TEMPESTIVA, POSTO QUE DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 60 DO SUPRACITADO DIPLOMA LEGAL, QUE É DE 30 DIAS CONTADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO BOLETIM OFICIAL DESTA CORTE DE CONTAS.

O PARECER PRÉVIO RECORRIDO FOI DISPONIBILIZADO NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2021, POR MEIO DO BOLETIM OFICIAL DO TCE/TO Nº 2889 DESSA CORTE DE CONTAS.

COMO DETERMINA A LEI Nº 11.419/2006, A CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS **TERÁ INÍCIO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO CONSIDERADO COMO DATA DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO ELETRÔNICO.**

DESSE MODO, A EDIÇÃO DISPONIBILIZADA Nº. 2889 DO BOLETIM OFICIAL NO SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE, **NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2021 CONSTARÁ COMO PUBLICADA NO DIA 11/11/2021, PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE, ABRINDO A CONTAGEM DE PRAZOS A PARTIR DO DIA 12/11/2021.**

4

VALE DIZER, A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TORNOU-SE OBRIGATÓRIA APLICAÇÃO DE SUAS DISPOSIÇÕES, DE FORMA SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, COMO DISPÕE O ART. 15: **NA AUSÊNCIA DE NORMAS QUE REGULEM PROCESSOS ELEITORAIS, TRABALHISTAS OU ADMINISTRATIVOS, AS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO LHESSERÃO APLICADAS SUPLETIVA E SUBSIDIARIAMENTE.** (SEM DESTAQUE NO ORIGINAL).

COM ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OS PRAZOS CORREM EM DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS DO ART. 219 DO MENCIONADO CÓDIGO INSTRUMENTAL CIVIL.

PORTANTO, O PRAZO COMEÇOU FLUIR EM 12 DE NOVEMBRO DE 2021 COM TÉRMINO EM 01 DE FEVEREIRO DE 2022, EM RAZÃO DO ATO Nº 240/2021 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE SUSPENDE OS PRAZOS PROCESSUAIS NO PERÍODO DE 20/12/2021 A 20/01/2022. NÃO DECORRE OUTRO ENTENDIMENTO, O PRESENTE RECURSO É TEMPESTIVO.

3- DA LEGITIMIDADE



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

O PETICIONÁRIO É **EX-PREFEITO MUNICÍPIO DE FÁTIMA/TO** RESPONSÁVEL PELO EXERCÍCIO 2018, SENDO, NOS TERMOS DO ART. 245 DO RI/TCE/TO C/C ART. 60 DA LOA/TCE/TO, LEGITIMADA A PROPOR O PEDIDO DE REEXAME, VEJA-SE:

ART. 245 - O RESPONSÁVEL E O INTERESSADO TÊM LEGITIMIDADE PARA INTERPOREM O PEDIDO DE REEXAME. (RI/TCE/TO).

ART. 60. O PEDIDO DE REEXAME PODERÁ SER FORMULADO, SOMENTE UMA VEZ, PELO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO, OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO PARECER PRÉVIO NO ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO TRIBUNAL OU NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

PROVADA, PORTANTO, A LEGITIMIDADE ATIVA.

4- DA PRIORIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

5

CONSOANTE ART. 59 DA LOA/TCE/TO ACIMA TRANSCRITO C/C ARTS. 249 E 250 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, O PEDIDO DE REEXAME TEM PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, BEM COMO EFEITO SUSPENSIVO, SENÃO VEJAMOS:

ART. 249 - O PEDIDO DE REEXAME TERÁ PRIORIDADE SOBRE OS DEMAIS PROCESSOS.

ART. 250 - O RECURSO DE QUE TRATA ESTA SEÇÃO TERÁ EFEITO SUSPENSIVO.

ISTO POSTO, REQUER NOS TERMOS DOS ARTIGOS 249 E 250 DO RI/TCE/TO, O RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, BEM COMO COM PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO.

5- DAS RAZÕES EFETIVAMENTE MERITÓRIAS



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, A SEGUNDA CÂMARA DESSA CORTE DE CONTAS HOVE POR BEM EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, EM RAZÃO DE DUAS ÚNICAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES, E NÃO SANADAS, CONSTANTES DO VOTO DO RELATOR A PROPÓSITO DAS QUAIS APRESENTAREMOS NOSSAS PONDERAÇÕES, NA PERSPECTIVA DE RETIFICAR O TEOR DO PARECER PRÉVIO ORA COMBATIDO.

AS ÚNICAS OCORRÊNCIAS QUE SERVIRAM DE SUPORTE AO JULGAMENTO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS, SÃO PASSÍVEIS DE REANÁLISE E RESSALVA, CONFORME PASSAREMOS A DEMONSTRAR; VEJAMOS:

A) O MUNICÍPIO REALIZOU CONTABILIZAÇÕES ERRÔNEAS (R\$ 21.153,66) EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE. ASSIM, O VALOR LÍQUIDO APLICADO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO RESULTOU EM R\$ 2.447.399,84, SENDO: (=) R\$ 2.468.553,50 (-) R\$ 21.153,66, E AO CONFRONTAR ESTE VALOR COM A RECEITA BASE DE CÁLCULO R\$ 9.841.143,84 APURA-SE NOVO ÍNDICE NA EDUCAÇÃO DE 24,87%, INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO FIXADO NO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ITEM 9.7.1.2 DO VOTO;

6

PRIMEIRAMENTE DESTACAMOS AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTAS NO TOCANTE AO ÍNDICE CONSTITUCIONAL NA EDUCAÇÃO.

Quadro 41 - Demonstrativo das Receitas e Gastos com Educação

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receitas Correntes	
1. Receita Resultante de Impostos	873.157,77
2. Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	8.967.986,07
Total da Receita Líquida (A)	9.841.143,84
Despesas com Ensino	
3. Despesas Vinculadas às Receitas Resultantes de Impostos	492.710,31
4. Despesas Vinculadas ao FUNDEB	2.469.739,32
5. (-) Deduções Consideradas para Fins de Limite Constitucional	(493.896,13)
Total das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (C)	2.468.553,50
Percentual das Receitas aplicadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino = C/A	25,08%



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Fonte: Demonstrativo da Receita - Despesa com MDE - Anexo VIII-RREO - Exercício de 2018

c) Dos valores calculados pelo SICAP/CONTÁBIL, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas de impostos somaram R\$ 2.468.553,50, atingindo o percentual 25,08%. Logo, considera-se que o Município cumpriu, no exercício de 2018, o limite constitucional.

Veja ilustre Conselheiro que o índice constitucional com despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2018 foi de 25,08, portanto, 0,08 acima do limite mínimo exigido na Constituição Federal.

Ocorre que no DESPACHO Nº 156/2021-RELT4 que promoveu a citação do Prefeito Municipal foi implementado NOVO CÁLCULO onde a assessoria técnica dessa Douta Relatoria entendeu o seguinte:

7

24) O Item 10.1 do Relatório de Análise informa que o Município atingiu o percentual de 25,08% com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contudo, ao analisar o sistema SICAP/Contábil (arquivo: Empenhos/Credores), verifica-se também que o Município realizou contabilizações errôneas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, vez que no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (SICAP/Contábil) encontra-se o valor de R\$ 360.667,00 (linha 9) para as receitas específicas da Educação, ao passo que as despesas representaram apenas R\$ 347.999,33 (linha 43), gerando uma diferença de R\$ 12.667,67, em levantamento dos saldos bancários nas fontes de recursos específicas da Educação, encontra-se uma diferença entre o Saldo Inicial e Final de R\$ 8.485,99 o que resulta num total contabilizado em fontes distintas das originais de R\$ 21.153,66. Assim, o valor líquido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino resultou em R\$ 2.447.399,84, sendo: (=) R\$ 2.468.553,50 (-) R\$ 21.153,66, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 9.841.143,84 (linha 3) apura-se novo índice na Educação de 24,87%, inferior ao limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima (Item 1.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013).

Assim sendo, no tocante as anotações temos a esclarecer e ressaltar que o índice apurado no Fundo Municipal de Educação de 25,08% está



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

correto, contudo vale mencionar que o valor das receitas Especificas da educação soma um valor **R\$ 359.951,63** somando o valor de aplicação financeira de **R\$ 383,06** e o saldo anterior no valor de **R\$ 9.038,53**, acumula o valor de **R\$ 369.373,22** e apurando o valor das despesas no Balancete de verificação do ano corrente apura um valor de **R\$ 343.837,68**, e não levando em consideração o valor de Resto a pagar do ano de 2017 em fontes especificas da educação e o pagamento dos mesmo em 2018. Ficando evidente que o ocorrido foi somente uma falha operacional na transposição de dados entres os sistemas contábil e SICAP, Vale ressaltar que os saldos por fonte tiveram sua movimentação nas DDR – do controle da movimentação financeira, todavia os saldos bancários realmente existentes na contabilidade não configuram o déficit financeiro por fonte; levando em consideração as despesas empenhas que passaram como resto a pagar para exercício de 2018. Segue em anexo movimentação dos gastos por fonte de recurso.

8

RECEITA ARRECADADA 2018 - BALANCETE DE VERIFICAÇÃO					
RECURSO	SALDO ANTE	RECEITA ARRECADADA	REMUNERA	DESPESA LIQUIDADA	SALDO FINAL
PNATE	541,31	191.365,29	88,09	191.732,99	261,7
PNAE	0,17	65.804,00	106,05	65.564,79	345,43
QSE	4.139,86	62.578,71	59,83	65.682,39	1.096,01
OUTROS FNDE	4.357,19	40.203,63	129,09	43.707,83	982,08
TOTAL	9.038,53	359.951,63	383,06	366.688,00	2.685,22

De posse do já comentado, bem como evidenciado os aspectos contábeis para quantificação da divergência de índices, cumpre-nos, além do cotejo analítico, também o dever de comentar sobre as vertentes jurídicas acerca da cronologia dos fatos dos presentes autos. **Consequências podem (e devem!) ser**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

analisadas, em vista à proteção do jurisdicionado, considerando-se a perspectiva de um devido processo legal, art. 5º, LV da CF/88¹.

DE MANEIRA BREVE, INSURGIMOS QUANTO A AFERIÇÃO DE UM SEGUNDO ÍNDICE COM BASES DIVERSAS DA ANTERIORMENTE ENCONTRADA, CUJAS PREMISSAS QUE SUSTENTAM O PERCENTUAL DE 24,87% QUEDAM-SE DISTINTOS DO QUE FOI INICIALMENTE ADOTADO PELA PRÓPRIA CORTE DE CONTAS.

É notório que, outrora um índice de 25,08% fora substituído por um conseqüente de 24,87%, e **os motivos para tal alteração nos sugere insegurança processual**, pois em um momento a irregularidade não existe, e noutro, já no curso e tramitação do processo, passa a existir em prejudicial impacto nas contas do **Recorrente**.

9

Meritíssimo, vejamos que à época em que se realizou aferição das Contas Consolidadas do exercício de 2018 no Município de Fátima – TO, na Análise de Prestação de Contas nº 116/2020² apensada aos autos em 07/04/2020, o índice de 25,08% e o respectivo cumprimento de limite constitucional restavam patentes.

Naquele momento vigorava a regularidade do item, o qual fora aferido e ratificado por determinações do próprio tribunal, tanto que foi emitida certidão que determinou o cumprimento e alinhamento do município de Fátima – TO às Lei de Reponsabilidade Fiscal. Vejamos:

¹ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

² Quadro 41 – Demonstrativo das Receitas e Gastos com Educação, pág. 37 e 38.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA

CERTIDÃO EM CUMPRIMENTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

MUNICÍPIO DE Fátima
CNPJ: 00.114.801/0001-88

Ressalvado que as presentes informações não dispensam o exame da matéria a ser feito oportunamente pelo Tribunal de Contas para verificação da consistência dos dados, inclusive, mediante o confronto com documentos, comprovantes e livros de registros ordenados e atualizados, de acordo com as normas de contabilidade pública, é certificado que o município supracitado encontra-se na seguinte situação em relação à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

1. **Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre do exercício de 2019:** foi publicado no dia 20/03/2019, por meio de Placar Municipal, sendo observado o disposto no art. 52, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º, do art. 52, c/c § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. 2. **Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do exercício de 2018:** 2.1 - Poder Legislativo: foi publicado no dia 30/01/2019, por meio de Online, sendo observado o disposto no § 2º do art. 55, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 3º do art. 55, c/c o § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. 2.2 - Poder Executivo: foi publicado no dia 21/01/2019, por meio de Placar Municipal, o Relatório de Gestão Fiscal, sendo observado o disposto no § 2º do art. 55, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 3º do art. 55, c/c o § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. 3. **Despesa total com pessoal - 3º Quadrimestre do exercício de 2018:** 3.1 - Despesa total com pessoal: a despesa com pessoal foi de R\$ 6.626.417,46, correspondendo a 47,84% da RCL - Receita Corrente Líquida de R\$ 13.852.165,36, não excedendo o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da RCL, fixado no art. 19, III, da LC nº 101/2000 c/c art. 169 da Constituição Federal; 3.1.1 - Poder Legislativo - a despesa com pessoal foi de R\$ 382.285,66, correspondendo a 2,76% da RCL - Receita Corrente Líquida, não excedendo o limite máximo de 6% (seis por cento) da RCL, fixado no art. 20, III, "a", da LC nº 101/2000; 3.1.2 - Poder Executivo - a despesa com pessoal foi de R\$ 6.244.131,80, correspondendo a 45,08% da RCL - Receita Corrente Líquida, não excedendo o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da RCL que cabe ao Poder Executivo, fixado no art. 20, III, "b", da LC nº 101/2000. 4. **Dívida Consolidada Líquida - art. 29, incisos I e II, § 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 3º, inciso II da Resolução 40/2001 do Senado Federal - Exercício de 2018 - 3º Quadrimestre:** não houve Dívida Consolidada Líquida no período em referência. 5. **Operações de Crédito - art. 33, da LC nº 101/2000:** 1º bimestre: não houve a realização de operações de créditos, vedadas pelo art. 33, da LC nº 101/2000. 6. **Operações de crédito realizadas com base no 1º Bimestre - artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000:** não houve realização de operações de crédito no período em referência. 7. **Garantia - art. 40, § 1º - 3º Quadrimestre - não houve concessão de garantias no período em referência.** 8. **Impostos de competência do Município - art. 156, da Constituição Federal, art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 - 1º Bimestre:** foram previstos os Impostos de competência constitucional do município no valor de R\$ 73.166,66, e efetivamente arrecadado o valor de R\$ 111.691,09, correspondendo a 152,65%, tendo cumprido o estabelecido no dispositivo acima mencionado. 9. **Manutenção e desenvolvimento do ensino - exercício de 2018:** O município de Fátima aplicou o montante de R\$ 2.468.553,50 em manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo a 25,08% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, atendendo o limite mínimo de 25% de aplicação obrigatória, estabelecida pelo art. 212, da Constituição Federal. 10. **Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - exercício de 2018:** O município de Fátima aplicou em ações e serviços públicos de saúde, o valor de R\$ 1.422.827,69 correspondendo a 15,31% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, atendendo o limite mínimo prescrito no Art. 77, III, § 1º, do ADCT e 198 da

Sobre a **certidão que remonta ao ano de 2019**, mas que perpetua seu teor até meados de 2020, deve-se esclarecer que sua aferição, por consenso da Corte, **é feita de maneira bimestral**, o qual consulta-se a regularidade de itens predeterminados e, a partir disso, faz-se um apanhado de potenciais irregularidades que podem ser corrigidas pelo gestor, sendo que, na hipótese de não



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

as serem, a certidão simplesmente é retida em aceno à constatação e uma irregularidade não sanada.

No presente caso, a certidão acima colacionada fora emitida quando o Recorrente ainda desempenhava a função de Prefeito, fato este que se torna importante ante a possibilidade de correção da suposta irregularidade. AS CERTIDÕES EMITIDAS PELA CORTE DE CONTAS E QUE CONFIRMAM O ÍNDICE DE 25,08% APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS EM SAÚDE, FORAM UTILIZADAS PARA FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO JUNTO A ESFERA FEDERAL E ESTADUAL.

Avança-se no argumento para determinar que **o quesito de segurança processual resta realmente ferido**, pois uma vez que o item constava como cumprido, decerto que não suscitava preocupação com sua posterior alteração, já que estava assegurado pela **análise técnica realizada pela Corte de Contas, com constatações fornecidas com base nas informações contábeis disponíveis àquele momento, bem como pelo ateste de regularidade conferido pela certidão anexada a este petítório.**

Neste cenário, quer-se dizer que o **DESPACHO CITATÓRIO nº 156/2021-RELT4**, evento 8, ao chamar o jurisdicionado ao processo para que se defenda do item 24³, **extrapola limites, INDO ALÉM DA DELIMITAÇÃO DA LIDE ESTIPULADA FISCALIZAÇÃO INICIAL.**

³ **Despacho citatório nº 156/2021-4ºRelt, evento 8:** 24) O Item 10.1 do Relatório de Análise informa que o Município atingiu o percentual de 25,08% com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contudo, ao analisar o sistema SICAP/Contábil (arquivo: Empenhos/Credores), verifica-se também que o Município realizou contabilizações errôneas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, vez que no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (SICAP/Contábil) encontra-se o valor de R\$ 360.667,00 (linha 9) para as receitas específicas da Educação, ao passo que as despesas representaram apenas R\$ 347.999,33 (linha 43), gerando uma diferença de R\$ 12.667,67, em levantamento dos saldos bancários nas fontes



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

É de se infirmar que tal circunstância de aferição não compunha o espaço de itens questionados pelo próprio TCE na gênese da Prestação das Contas Consolidadas do Exercício de 2018. A análise de contas encontra balizas as quais devem se limitar, não se podendo aumentar a quantidade de irregularidades ou retroceder quanto à decisão outrora proferida em prejudicialidade ao jurisdicionado. Trata-se, em interpretação análoga ao Direito Processual Penal, de uma *reformatio in pejus* que acaba por condicionar situação mais gravosa para o Recorrente durante a tramitação do processo.

A divergência, neste caso, deve ser vista em prol do próprio jurisdicionado, eis que uma situação inicial fora alterada no curso da tramitação do julgamento das contas por uma simples dubiedade de interpretação de mesmos dados.

12

Reitera-se, portanto, que o índice de 25,08% possa ser mantido, em atendimento ao disposto na Análise de Prestação de Contas nº 116/2020.

Do exposto, pedimos consideração e acatamento.

B) O MUNICÍPIO NÃO ALCANÇOU A META PREVISTA NO IDEB - ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NO ANO DE 2017, EM DESCONFORMIDADE AO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE. ITEM 9.7.1.2 DO VOTO.

de recursos específicas da Educação, encontra-se uma diferença entre o Saldo Inicial e Final de R\$ 8.485,99 o que resulta num total contabilizado em fontes distintas das originais de R\$ 21.153,66. Assim, o valor líquido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino resultou em R\$ 2.447.399,84, sendo: (=) R\$ 2.468.553,50 (-) R\$ 21.153,66, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 9.841.143,84 (linha 3) apura-se novo índice na Educação de 24,87%, inferior ao limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima (Item 1.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013).



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Antes de apresentarmos nossas justificativa destacamos algumas anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE:

Quadro 43 - Tabela de Evolução do IDEB - Anos Iniciais

Previsão x Resultado 2011	Previsão x Resultado 2013	Previsão x Resultado 2015	Previsão x Resultado 2017
3.9 / 4.4	4.2 / 4.2	4.5 / 4.3	4.8 / 4.7

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>.

Quadro 44 - Tabela de Evolução do IDEB - Anos Finais

Previsão x Resultado 2011	Previsão x Resultado 2013	Previsão x Resultado 2015	Previsão x Resultado 2017
/	/	/	/

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>.

13

Observe Excelência que o RELATÓRIO DE ANÁLISE registra TABELA DE EVOLUÇÃO DO IDEB no período de 2011 a 2015, justamente o período em que não estávamos à frente da administração municipal. Registra também que para o ano de 2017 foi previsto meta de 4.8 (Anos iniciais) e que foi ALCANÇADO a meta em 4.7. O relatório aponta que há necessidade de que o município estabeleça PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE do desempenho da educação na rede municipal de ensino.

QUANTO A ISTO EM NOSSA GESTÃO MELHORAMOS E MUITO EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO, PROVA DISSO É QUE AS METAS PREVISTAS/PROJETADAS PARA O IDEB DE 2019, FORAM REPROGRAMADAS PRA ÍNDICES MAIS ELEVADOS E O MUNICÍPIO ALCANÇOU 5.7 DA META 5.5 PROJETADA.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Como prova destacamos consulta individualizada por escola a qual foi feita no site do INEP. <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=327011>

26/01/2022 14:25 Ministério da Educação - MEC

Portal do Governo Brasileiro

IDEB
Índice de Desenvolvimento de Educação Básica

IDEB - Resultados e Metas

Parâmetros da Pesquisa

Resultado: Escola UF: TO

Município: FÁTIMA Nome da Escola: Todas

Rede de ensino: Municipal Série / Ano: Todas

4ª série / 5º ano 8ª série / 9º ano 3ª série EM

Escola +	Ideb Observado								Metas Projetadas							
	2005 +	2007 +	2009 +	2011 +	2013 +	2015 +	2017 +	2019 +	2007 +	2009 +	2011 +	2013 +	2015 +	2017 +	2019 +	2021 +
ESC MUN TANCREDO DE ALMEIDA NEVES	3,1	3,0	3,6	4,4	4,1	4,3	4,7	5,7	3,2	3,5	3,9	4,2	4,5	4,8	5,1	5,4

14

NÃO É DEMAIS TAMBÉM REFORÇAR O FATO DE QUE PRA QUE PUDÉSSEMOS OBTER RESULTADOS MAIS FAVORÁVEIS EM 2017, CERTAS AÇÕES DEVERIAM TER SIDO IMPLEMENTADAS AINDA EM 2016 MEDIANTE PLANEJAMENTO MAIS ADEQUADO PELO EX-GESTOR, FATO ESTE QUE DEIXOU COMPROMETIDO O NOSSO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO PRIMERO ANO DA GESTÃO. Isto se deu por diversas razões, QUANDO EM 2017 assumimos a gestão do Município com várias pendências, inclusive, no tocante às senhas de acessos aos sistemas que interligam a administração Municipal com a Federal no cotidiano



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

das ações administrativas, especialmente aquelas relativas aos sistemas da EDUCAÇÃO.

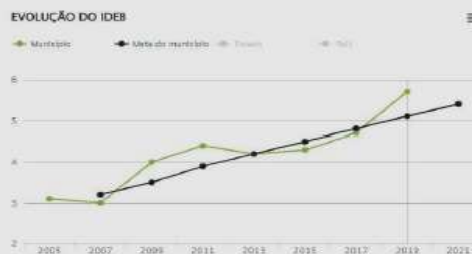
Outro ponto que merece ser avaliado quanto a esse apontamento, é que a meta municipal está na linha da média nacional. Ademais, vale ressaltar que a META GERAL do PNE foi readequada para 10 (dez) anos após a criação da lei federal 13005/2014, portanto, 2025. De mais a mais, importante destacar que o plano é composto de 20 (vinte) metas, somente UMA foi posta em diligência à época, ou seja, a grande maioria delas já foram satisfatoriamente atendidas. Além do que, necessário esclarecer que a lei federal acima detalhada NÃO TROUXE QUALQUER PUNIÇÃO para o caso de não-atingimento das metas, sobretudo pelo fato de que fatores orçamentários e financeiros podem ser impeditivos do cumprimento integral. Em assim sendo, pugnamos pela ressalva do apontamento, considerando a inexistência de dano ao erário e **A BAIXA EXPRESSIVIDADE NA DIFERENÇA ENTRE A META PREVISTA (4.8) E A OBSERVADA (4.7) NO ANO DE 2017.**

15

Aproveitamos também para destacar abaixo as anotações fornecidas pela ex-secretária municipal de educação, motivo pelo qual pedimos permissão para transcrever o texto por ela elaborado (segue também anexo a este expediente). vejamos:

Justificativa IDEB

O IDEB como sendo o índice em que se verifica a aprendizagem, os dados de repetência e assiduidade, implica inúmeros desafios tanto da gestão educacional como a gestão em sala de aula. Embora o município de Fátima em 2015 ter tido um resultado de 4.3 onde a meta era 4.5, aprovou seu Plano Municipal de Educação em 2015 e desde



Fonte: Q.Edu.org.br; Dados do Ideb/inep (2019)

Evolução do IDEB do município de Fátima

então vem evoluindo nos resultados seguintes. Isso porque por meio das estratégias do PME

que passaram a ser trabalhadas e cumpridas, para que tanto o ensino como a aprendizagem pudessem melhorar. Diante disso, o próximo resultado em 2017 foi de 4.8, alcançando a meta projetada e é válido ressaltar que no ano de 2019 o resultado foi de 5.7, onde a meta era de 5.1. Importa dizer que o município vem evoluindo de forma significativa seus resultados, evidenciando a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem claramente evidenciado na última a avaliação.



Concurso Soletrando com os alunos da Escola Tancredo - preparação para prova Brasil

A partir de 2017 houve diversas ações educacionais pedagógicas na Escola Municipal Tancredo de Almeida Neves que condicionaram o aumento no índice do IDEB nos anos subsequentes.

O processo iniciou com as alterações nos Projetos Político Pedagógicos das duas instituições escolares do município: Centro Municipal de Educação Infantil Raio de Luz e Escola Municipal Tancredo de Almeida Neves que atende alunos da primeira fase do ensino fundamental. Na segunda escola ênfase constituiu-se em preparar os alunos para as



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

avaliações externas, alfabetizar até o 3º ano, diminuir a evasão escolar e diminuir a distorção idade-série.



Kit para professores

Além disso, a distribuição de kits para todos os alunos e professores do sistema municipal de educação constituiu uma estratégia primordial e antecipada da Base Nacional Comum Curricular- BNCC – que ainda viria a ser aprovada no decorrer do ano de 2017 – em desenvolver habilidades sociais, emocionais, valores e atitudes adequadas para o exercício pleno da cidadania de cada estudante.



kit para alunos

No mesmo ano foram feitas várias ações de cunho pedagógico, aulas de reforço no contra turno com professora regente e também com professores especialmente contratados para esta finalidade; concursos para premiar os alunos do 5º ano da turma de 2017 e outras

ações que culminaram com aumento de 4,3 para 4.8 na nota do IDEB.



Entrega do prêmio para a aluna do 5º ano com melhor desempenho na Avaliação Municipal.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA



Entrega de premiação para os alunos com desempenho satisfatório na Avaliação Municipal instituída pela Semed.

ano.

A Secretaria Municipal de Educação – SEMED instituiu em 2018 a avaliação municipal de desempenho da aprendizagem, uma avaliação interna da educação municipal de 1º ao 5º ano do ensino fundamental na qual visava estimular a comunidade escolar para o atendimento dos índices educacional interno e externo, onde premiaram os melhores desempenhos de alunos e professores de cada



Escola antes da pintura

A execução da obra de pintura; manutenção de estrutura física da escola;



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA



Pintura da escola Tancredo, construção da entrada principal da escola e ampliação do quadro elétrico da escola.

ampliação da rede elétrica para comportar a carga de ar condicionados em todas as salas de aula e administrativas; entrega de kits escolares; uniformes para alunos; brinquedos para creche; manutenção da frota de veículos escolares, foram primordiais para qualificar a educação municipal em ter novamente um considerável aumento, ultrapassando, inclusive a meta projetada do IDEB, de 4.8 para 5.7 em 2019.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA



Manutenção da frota de veículos escolares



20

Antes do calçamento

Depois do calçamento





W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA



Entrega de kits escolares



Aquisição de brinquedos para Creche Municipal e manutenção da estrutura física da educação infantil.



21

6- DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, REQUER:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

A) O RECEBIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE REEXAME, COM FULCRO NO ART. 244 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, C/C ART. 59 DA LEI ESTADUAL Nº 1.284/2001, PORQUE PRÓPRIO E TEMPESTIVO;

B) SEJA TOTALMENTE ALTERADO O **PARECER PRÉVIO Nº 67/2021 – TCE – SEGUNDA CÂMARA**, A FIM DE QUE SEJA EMITIDO PARECER PRÉVIO **PELA APROVAÇÃO** AS CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO FÁTIMA QUE INTEGRAM O BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018;

D) NA REMOTA HIPÓTESE DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ANTERIOR, REQUER SEJA PARCIALMENTE ALTERADO O **PARECER PRÉVIO Nº 67/2021 – TCE – SEGUNDA CÂMARA**, A FIM DE QUE SEJAM **APROVADAS COM RESSALVAS** AS CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA
DEFERIMENTO.

22

PALMAS – TO, NA DATA DO PROTOCOLO.

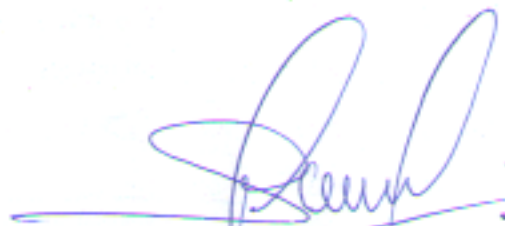
WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA
CONTADOR CRC/PI Nº 004338/0-5 T
PROCURADOR

PROCURAÇÃO

O espírito do homem é a lâmpada do Senhor, que esquadrinha todo o interior até o mais íntimo do ventre. Pv.20:27

Por este particular instrumento de procuração, o senhor **WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS**, portador do CPF 526.395.841-20, RG nº 283.616 SSP/TO, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. **WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA**, brasileiro, casado, contador CRC. PI-004338/0-5 T, portador do CPF 343.110.923-34, Cédula de Identidade 726.055-PI, com endereço comercial endereço profissional na ACSVSO 41, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Centro, Palmas-TO, fones 3225-2493, 98106-9494 a quem confere poderes para representa perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, podendo requerer informações, obter vista e/ou cópia de quaisquer processos e documentos e oferecer defesas e/ou recursos administrativos do interesse do outorgante e transigir, inclusive substabelecer, dando tudo por firme e valioso.

Palmas-TO, 01 de fevereiro de 2022.


WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS
Outorgante